



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## MENSAGEM N° 80/2025

### AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4801/2025, que *"institui o Programa de Incentivo ao Xadrez nas escolas da rede pública municipal de ensino de Porto Velho e dá outras providências"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar Inconstitucional, ou **contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, in verbis:

#### CE

**Art. 42.** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o **veto é político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o projeto de lei nº4801/2025 invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Desse modo, o PL **fere o Princípio da Separação dos Poderes**, pois atribui e **adentra em funcionalidades do Poder Executivo**, vejamos o texto a ser vetado:

**"TEXTO QUE CRIA ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO (PROJETO DE LEI N° 4801/2025):**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o Programa de Incentivo ao Xadrez nas escolas da rede pública Municipal de ensino de Porto Velho, com o objetivo de estimular a prática do xadrez como ferramenta pedagógica complementar no processo de ensino-aprendizagem.**

(...)

**Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá:**

- I – inserir atividades de xadrez nos projetos político-pedagógicos das escolas públicas municipais;**
- II – promover cursos de capacitação e formação continuada para professores e servidores da rede municipal de ensino;**
- III – adquirir materiais didáticos, tabuleiros, relógios e outros equipamentos necessários à prática do xadrez;**
- IV – firmar parcerias com instituições sem fins lucrativo e administradoras na modalidade de Xadrez;**
- V – organizar anualmente os Jogos Escolares Municipais de Xadrez.**

**Art. 4º A implantação, coordenação, acompanhamento e regulamentação do Programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, que poderá designar setor ou equipe específica para sua implementação e monitoramento.**

**Art. 5º A execução do Programa de que trata esta Lei será realizada, preferencialmente, com o aproveitamento de recursos humanos, materiais e financeiros já disponíveis, podendo as despesas adicionais, se houver, correr por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Parágrafo único.** A aquisição de materiais e a realização de ações previstas nesta Lei poderão ser implementadas de forma gradativa, conforme a disponibilidade orçamentária e as prioridades definidas”

A par disso, a implementação do PL pressupõe **violação ao Princípio da Separação dos Poderes** (art. 2º CF; art. 7º CE/RO; art. 4º LOM/PVH), tendo em vista que a competência para esse tipo de matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Somado a isso, o projeto de lei impõe ao Poder Executivo a **implantação, coordenação, acompanhamento e regulamentação do Programa**, o que configura atos de gestão indevidos, tendo em vista que o parlamentar cria e atribui função e obrigação ao Chefe do Executivo, eivando o PL de inconstitucionalidade formal.

Mister dizer, que o art. 1º, trata de “Campanha permanente”, deste modo, o que se extrai dessa redação é que o mesmo é um programa de governo que o Executivo deverá implementar. Entretanto, a instituição de programas de governo adentra na seara de medidas típicas de gestão administrativa, que possuem uma série de requisitos para sua aplicação, e dentre elas a previsão no orçamento, vejamos: “CF/88: Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; [...]”



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Assim sendo, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei, adentrando na funcionalidade e criando atribuições ao Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade a propositura, tendo em vista a desconformidade com disposto na Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia *in verbis*:

## CE/RO:

### Art. 39 (...)

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**  
 (...)

II - disponham sobre:

d) criação, **estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo**

## LOM/PVH:

### Art. 65 (...)

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**  
 (...)

IV - criação, **estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;**

A par disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento no que diz respeito a invasão de competência:

**“TJ/RO: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.053/2023, QUE TORNA OBRIGATÓRIO O DESENVOLVIMENTO DO “PROGRAMA SAÚDE BUCAL NAS ESCOLAS” DE AÇÕES AFIRMATIVAS, PROPAGANDA, CAPACITAÇÃO E INCENTIVO FINANCEIRO PARA DISTRIBUIÇÃO DE KITS PARA HIGIENE BUCAL NAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO. PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA. ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Constituição Federal atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de direção superior, a quem cabe disciplinar as situações concretas e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, utilizando por meio de critérios de conveniência e oportunidade. 2. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que ao estabelecer política pública voltada à saúde bucal dos alunos da rede municipal de ensino, estabelece atos concretos de gestão, com diversas atribuições às Secretarias de Saúde e de Educação do município, violando o princípio da separação dos poderes. 3. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.. (TJRO**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809584-69.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Relator(a) do Acórdão: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Data de julgamento: 08/03/2024).

(...)

**TJ/RO: Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei Municipal nº 3.156/2024. Criação de Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. I. Caso em exame:**Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho contra a Lei Municipal nº 3.156/2024, de iniciativa parlamentar, que institui campanha permanente de orientação e prevenção sobre transtornos mentais.** O requerente sustenta a existência de vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, em razão da imposição de obrigações ao Poder Executivo e da fixação de prazo para regulamentação da norma.II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a Lei Municipal nº 3.156/2024 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes. III. Razões de decidir 3. A Constituição do Estado de Rondônia reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, conforme art. 39, § 1º, II, "d", e art. 65, VII, por simetria com o disposto no art. 84, VI, "a", da Constituição Federal. 4. **A criação de programa governamental e a fixação de obrigações aos órgãos municipais extrapolam a competência legislativa da Câmara Municipal, interferindo na atuação administrativa do Executivo.** 5. A fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Prefeito Municipal constitui ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 7º da Constituição Estadual e consolidado pela jurisprudência do STF (ADI 4052, ADI 179).6. **A lei impugnada também não apresenta previsão de impacto orçamentário, conforme exige o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando sua inconstitucionalidade.** IV. Dispositivo e tese 7. Pedido procedente. Lei Municipal nº 3.156/2024 declarada inconstitucional com efeitos ex tunc. Tese de julgamento: "**É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que cria programa permanente com obrigações para o Poder Executivo e fixa prazo para sua regulamentação, por violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e o princípio da separação dos poderes.**" Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, VI, "a" Constituição do Estado de Rondônia, arts. 7º, caput, 39, § 1º, II, "d", e 65, VII; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 16. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4052, Rel. Min. Rosa Weber; STF, ADI 179, Rel. Min.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Dias Toffoli; TJRO, ADI 0805940-55.2022.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon; TJRO, ADI 0804983- 59.2019, Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0817923-80.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges, Relator(a) do Acórdão: ALDEMIR DE OLIVEIRA Data de julgamento: 29/05/2025)"

Sob esse prisma o STF tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência, in verbis:

**STF: Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.** [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2.

Observa-se ainda, ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 da ADCT:

ADCT:

**Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela EC 95/2016).

Na seara jurisprudencial o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento quando a ausência de estimativa de impacto financeiro, vejamos:

**TJ-RO - 7. A ausência de estimativa de impacto financeiro afronta o art. 113 do ADCT e compromete o planejamento orçamentário do Estado. O STF já firmou entendimento de que qualquer norma que implique aumento de despesas deve conter análise de impacto financeiro** (RE n.1453991 — AgR). DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Processo 0814866-54.2024.8.22.0000. Data de julgamento 24/04/2025. ACÓRDÃO. Órgão julgador. Gabinete Des. Rowilson Teixeira. Órgão julgador colegiado Tribunal Pleno Judiciário.

Frente a isso, embora o mérito da matéria, incentivo ao xadrez como ferramenta educacional seja relevante, o projeto **incorre em inconstitucionalidade formal, por invadir esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Desse modo, **encontramos óbice jurídico (constitucionalidade e legalidade)** para sanção ao projeto de lei, devendo **ser vetado integralmente por inconstitucionalidade formal**.

Assim, orientamos o veto integral ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

## IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº4801/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 04 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**LEONARDO BARRETO DE MORAES**

**Prefeito**



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 04/08/2025, 22:48:52